

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000355/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/03/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007227/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.003616/2014-00
DATA DO PROTOCOLO: 05/03/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLARISSE LEILA LOPES KOPP;

E

SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE R GRANDE, CNPJ n. 94.874.955/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GREGORIO LUIZ NOGUEIRA CHARQUEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos empregados em TURISMO e HOSPITALIDADE, em especial, das categorias de trabalho em AGÊNCIAS DE VIAGENS**, com abrangência territorial em **Rio Grande/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

O salário mínimo profissional da categoria, a partir de 01.JAN.2014, será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais);

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo que recebem acima do salário mínimo fixado nesta convenção serão recompostos, retroativamente à 1º de janeiro de 2014 pelo percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento), a incidir sobre os salários percebidos em janeiro de 2013. Na hipótese de empregado admitido após a data-base (01.01.2014), ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO

A majoração salarial estipulada no “caput” desta cláusula inclui a variação acumulada de preços ocorrida no período revisando, estando assim quitadas todas as majorações salariais previstas legalmente, no período acima referido.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS

O pagamento das diferenças salariais resultantes da presente Convenção serão pagas, em uma única vez, até 10.03.2014.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CHEQUES

Os empregadores não poderão descontar do salário de seus empregados os prejuízos decorrentes do recebimento de cheques sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques.

PARÁGRAFO ÚNICO

As formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques devem constar de documento que deverá ser entregue ao empregado que acusará o seu recebimento por escrito.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) em se tratando das duas primeiras e, de 100% (cem por cento), para as demais.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Assegura-se a concessão de um adicional de 2% (dois por cento) a cada 03 (três) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador, percentual este que incidirá sobre o salário base ou contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica garantido ao empregado que completar 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador um adicional de 3% (três por cento) que incidirá, mensalmente,

sobre o total da remuneração do empregado até que ele complete o segundo triênio. O adicional previsto no “caput” da presente cláusula, nesta hipótese, será compensado, não sendo somado ao valor a ser satisfeito a título de quinquênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ninguém poderá receber a este título valor superior a 01 (um) salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas que, espontaneamente, já pagam adicional por tempo de serviço a seus empregados, em valor igual ou superior ao fixado nesta cláusula, ficam desobrigadas do cumprimento da mesma, respeitado o disposto no parágrafo primeiro supra.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - COMISSÕES

Os empregadores que remunerem seus empregados a base de comissões ficam obrigados a anotar na CTPS dos mesmos ou no contrato individual, o percentual e o critério que será utilizado para o cálculo das mesmas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força dos reajustes previstos nas cláusulas anteriores, perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores fornecerão cópia do contrato de trabalho, sempre que este for formalizado por escrito ou especificar condições ou tarefas especiais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CÓPIAS DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS

Os empregadores fornecerão cópias dos recibos de pagamento contendo o timbre ou identificação da empresa, especificando os pagamentos e descontos efetuados.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESPECIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE

No caso de demissão por justa causa as empresas ficam obrigadas a comunicar ao empregado, por escrito, a falta grave cometida sob pena da nulidade da demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PEDIDO DE DEMISSÃO - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO

Os pedidos de demissão ou recibos de quitação da rescisão do contrato de trabalho, dos empregados com mais de 6 (seis) meses de trabalho na mesma empresa, somente serão válidos quando homologados pelo Sindicato da categoria ou pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficarão as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS, nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica acordado que quando o término do prazo acima referido recair em sexta-feira ou em outro dia útil anterior à feriado, o pagamento em cheque das verbas rescisórias deverá ocorrer até 1 (uma) hora antes do término do horário bancário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa a favor do empregado em valor equivalente ao salário do empregado, conforme estabelece o artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio, sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito no próprio aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados, no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO AVISO PRÉVIO

Durante o período de aviso prévio, dado este por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REDUÇÃO DE HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO

O horário de trabalho normal do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

PARÁGRAFO ÚNICO

É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço sem prejuízo do trabalho integral, por 1 (um) dia, na hipótese do Inciso I, e por 7(sete) dias corridos, na hipótese do Inciso II do Art. 487 desta consolidação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL IDADE DO TRABALHADOR

Os empregados que contarem com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, e que trabalharem a mais de 5 (cinco) anos para o mesmo empregador, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio. Nesses casos os empregados terão a antecipação dos primeiros 30 (trinta) dias de aviso prévio, no trigésimo (30º) dia. A presente vantagem não é cumulativa em relação ao benefício previsto na cláusula vigésima segunda, aplicando-se a mais benéfica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O aviso prévio proporcional terá variação de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme o tempo de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Todos os empregados terão no mínimo 30 (trinta) dias de aviso prévio durante o primeiro ano de trabalho, somando a cada novo ano completado na mesma empresa, mais três dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O prazo do aviso prévio de trinta dias acrescido na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, será computado integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O dispositivo desta cláusula e de seus parágrafos, que aumentam o aviso prévio de trinta dias, é voltado estritamente em benefício dos trabalhadores.

PARÁGRAFO QUARTO

O acréscimo ao aviso prévio não será concedido caso o período de um ano de trabalho não tenha sido completado.

PARÁGRAFO QUINTO

Para o empregado que pede demissão, a empresa não pode exigir que ele cumpra o aviso prévio proporcional ao tempo trabalhado - o máximo continua sendo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO TRINTÍDIO

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base de sua categoria, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas não poderão anotar na CTPS de seus empregados os dias de ausência ao trabalho por doença, ou respectivo atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CADASTRO NO PIS

Caso o empregador não proceda o cadastramento no PIS ou não relacione o nome do empregado na RAIS, ou pratique qualquer outro ato que venha a prejudicar o empregado em relação ao PIS, ficará este responsável pela reposição das perdas e danos causados ao mesmo.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
ESTABILIDADE MÃE****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA GESTANTE**

Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação de sua gravidez, até cinco meses após o parto.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

A jornada de trabalho nos estabelecimentos abrangidos pela representação da entidade suscitada, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas normais diárias até o máximo de 2 (duas) horas por dia, sem o pagamento de qualquer acréscimo, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, quando o excesso diário objetivar a compensação das horas não trabalhadas aos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Estabelecido o regime de trabalho semanal, este somente poderá ser alterado com a concordância, por escrito, do empregado e desde que da aludida alteração não lhe resulte prejuízos.

INTERVALOS PARA DESCANSO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

Fica estabelecido que o intervalo para repouso e alimentação poderá ser, no mínimo de uma hora e, no máximo, 4 (quatro) horas, de acordo com o disposto no art. 71 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATRASOS AO SERVIÇO**

Fica proibido o desconto do repouso remunerado e do feriado correspondente quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Os empregadores ao concederem férias a seus empregados obrigam-se a pagá-las até 02 (dois) dias antes do início das mesmas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Se exigido o uniforme de trabalho, o mesmo será pago pelo empregador em número de 2 (dois) por ano, ficando o empregado obrigado a devolvê-lo quando de sua substituição ou por ocasião da rescisão do pacto laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da GRF - Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP-SEFIP do MTE, referente ao mês de FEVEREIRO/2014, até o dia 25 de março de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A inobservância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos à cobrança de multa no valor de 01 (um) salário da categoria (piso geral) para cada entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas que não possuem empregados ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS enviando a RAIS NEGATIVA até o dia 25 de março de 2014.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores ficam obrigados a descontar, no pagamento do salário do mês de março de 2014, de cada um de seus empregados, associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, um valor correspondente a três (3) dias do salário já reajustado por esta Convenção, em uma única vez, sendo que, para os admitidos após a data estipulada para o desconto, o mesmo será efetuado a razão de um só dia, no mês da admissão. Os valores descontados do salário dos empregados deverão ser repassados ao Sindicato dos Empregados até o dia 10 de abril de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O recolhimento instituído no “caput” da presente cláusula é responsabilidade da empresa e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a entidade profissional, por escrito, em duas vias, com nome, endereço, número de CPF, número de CTPS, nome e endereço da empresa a que está vinculado, para seu devido deferimento pela diretoria executiva, com recibo na cópia, no prazo de dez dias, contados a partir da homologação desta. Não o fazendo no prazo, presumir-se-á autorizado tal desconto e a empresa não poderá se opor ao repasse ao Sindicato suscitante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul – SINDETUR-RS, ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade a importância de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), por cada empregado, valor este que corresponde a 10% do piso geral da categoria. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 25 março de 2014, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhum representado, possuindo ou não empregados, contribuirá a esse título com valor inferior a R\$ 88,00 (oitenta e oito) reais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O recolhimento instituído no “caput” da presente cláusula é ônus da empresa e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GUIA DE RECOLHIMENTO

As guias de recolhimento das contribuições previstas nas cláusulas anteriores deverão estar acompanhadas da relação nominal (no verso da própria guia) dos empregados, onde conste a data da admissão e o valor do salário vigente à época do desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXTENSÃO

Esta Convenção Coletiva se aplica, integralmente, às Agências localizadas na cidade de São José do Norte, além de Rio Grande.

CLARISSE LEILA LOPES KOPP
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GREGORIO LUIZ NOGUEIRA CHARQUEIRO
PRESIDENTE
SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE R GRANDE